



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 172/2023/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 21/2023 – Mensagem N.º 16/2023 –
aposto ao projeto de lei N.º 814/2022, que “Estima a Receita e fixa a
Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2023.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido tendo sido lido na sessão do dia 08/02/2023 (fl. 02), e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl.02). Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 22/02/2023, tendo aportado no dia 23/02/2023, conforme a folha N.º 15/verso.

A razão do veto alicerça-se em alegada inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Foram apresentados vetos quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade das Emendas N.º 263, 264, 265, 268, e 272, quanto a ofensa ao interesse público e aos artigos 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade das Emendas N.º 261 e 266, violando o art. 43, inciso II, alínea “e” da Lei n.º 11.955, de 09 de dezembro de 2022, aos artigos 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes pontos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Inicialmente, salienta-se que os fundamentos lançados ao longo do texto detêm natureza eminentemente técnico-jurídica, não havendo qualquer atuação discricionária por parte deste Gestor.

1. Programas de Trabalho das Unidades Orçamentárias alterados por emendas parlamentares.

1.2 Ofensa ao art. 43, inciso II, alínea “e” da Lei nº 11.955/2022 (Anula recursos de atividades essenciais do órgão)

1.2.1 Emenda nº 261: Programa de Trabalho do Fundo Estadual de Saúde - FES

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 21.601 - Fundo Estadual de Saúde - FES, foram aditados recursos da fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Programa 036 - Apoio Administrativo, na Ação 2008 - Remuneração de pessoal ativo do Estado e encargos sociais na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na própria FES na ação 2515 - Gestão de Atenção Hospitalar Estadual do SUS, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro.

1.2.2 Emenda 266: Programa de Trabalho da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 12.401 - Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural, foram aditados recursos da fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 66.250.600,00 (sessenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil e seiscentos reais) ao Programa 382 - Agricultura familiar inclusiva e sustentável, na Ação 2365 - Prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, na Região 9900 - Todo Estado, o valor de R\$ 3.315.000,00 (três milhões e trezentos e quinze mil reais) na ação 4352 - Disponibilização de insumos para agricultura familiar, na Região 9900 - Todo Estado, o valor de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais) na ação 3326 - Restruturação física das unidades operacionais da EMPAER-MT, nas Regiões 0400 - Leste, 0500 - Sudeste e 0600 - Sul, e o valor de R\$ 7.780.000,00 (sete milhões, setecentos e oitenta mil reais) na ação 3327 - Aparentamento das unidades operacionais da EMPAER -MT, na Região 0600 - Sul, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 16.101 - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ no Programa 036 - Apoio Administrativo, na ação 2009 - Manutenção de ações de informática, o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; no Programa 511 - Modernização da gestão fiscal, na ação 1172 - Gestão do sistema financeiro estadual, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; na ação 1218 - Aperfeiçoamento da transparência e Cidadania Fiscal, o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; na ação 1223 - Modernização e Revitalização da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Infraestrutura Física nas Unidades Fazendárias, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) na Região 0600 - Sul, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; na ação 1230 - Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro e recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 25.101 - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, na ação 1167 - Apoio e fomento as municípios na estruturação do saneamento ambiental, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Região 0600- Sul, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; na ação 2056 - Apoio e fomento à estruturação do Desenvolvimento Urbano nos Municípios, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; na ação 2151 - Manutenção de rodovias não pavimentadas, o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões), na Região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro; e na ação 2209 - Conservação de rodovias pavimentadas, o valor de R\$ 6.545.600,00 (seis milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), na região 9900 - Todo Estado, na fonte 1500 - Recursos Ordinários do Tesouro;

1.2.3 Razões de Veto

A Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 veda a propositura de emendas ao projeto de lei orçamentária que retirem recursos da manutenção das atividades essenciais do órgão.

“Art. 43 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:
(...)

II - anulem despesas relativas a:

(...)

e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;”

As emendas 261 e 266 indicam ações que são atividades essenciais do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística:

1 - ação 2515- Gestão de Atenção Hospitalar Estadual do SUS tem como objetivo prestar atendimento hospitalar de média e alta complexidade através dos hospitais sob gestão do Estado, sendo uma atividade essencial do Fundo Estadual de Saúde. 2 - ação 1172 - Gestão do sistema financeiro estadual tem como objetivo definir e avaliar a política e a execução dos recursos financeiros estaduais, sendo atividade essencial da Secretaria de Estado de Fazenda.

3 - ação 2151 - Manutenção de rodovias não pavimentadas tem como objetivo garantir as condições permanentes de trafegabilidade das vias não pavimentadas, atividade essencial da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística.

4 - ação 2209 - Conservação de rodovias pavimentadas tem como objetivo garantir a trafegabilidade das rodovias estaduais pavimentadas, também é uma atividade essencial da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística.

Além de contrariar dispositivo da LDO/2023, a emenda 261 visa atender despesas de pessoal, a fim de alterar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para 40



(quarenta) horas semanais quando houver aumento na necessidade dos serviços. Pois bem, não foi demonstrado a quantidade de servidores que terão a sua jornada de trabalho alterada e nem se o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) será suficiente para essa demanda. Como se sabe, para qualquer alteração salarial se faz necessário observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF. O art. 17 (LRF), determina as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além disso, a fonte indicada para a anulação fonte 1.500.0000 - Recursos Ordinários do Tesouro, não está disponível na ação 2515 onde se pretende anular R\$ 6.000.000,00. Os recursos alocados na ação 2515 estão todos na fonte 1.500.1002 - Recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde e na fonte 1.600.0000 - Recursos para apoio das ações e serviços de saúde - Bloco manutenção.

Outro ponto que deve ser considerado é o fato da ação 2515 fazer parte das ações prioritárias de governo constante no Anexo I da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022.

Com relação a emenda 266, ressaltasse que além de contrariar dispositivo da LDO/2023 também desestrutura a área de tecnologia da informação da área fiscal da SEFAZ, prejudicando a manutenção e desenvolvimento dos sistemas fazendários, segurança da informação e T.I, desenvolvimento de sistemas do Tesouro Estadual e de informações gerenciais.

Além disso, a fonte indicada para a anulação fonte 1.500.0000 - Recursos Ordinários do Tesouro, na ação 1172 onde se pretende anular R\$ 5.000.000,00 não é suficiente. Os recursos alocados na ação 1172 estão alocados na fonte 1.500.0106 - Recursos destinados ao Fungefaz, que pela legislação não pode ser alocada na EMPAER. Na SINFRA as anulações na ordem de R\$ 25.545.600 irão comprometer o desenvolvimento das ações programadas para garantir a trafegabilidade das rodovias estaduais pavimentadas e das não pavimentadas; para fornecer apoio técnico à implementação e elaboração dos instrumentos de natureza jurídica e administrativas do ordenamento territorial instituído pelos Estatutos das Cidades; e para dar suporte aos municípios voltadas a melhoria do saneamento ambiental.

Nesse sentido, decido vetar as emendas mencionadas no tópico 1.2 (261 e 266), por contrariar dispositivo da LDO/2023 e por não atender o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

1.2.3 Razões de Veto - Inconstitucionalidade

Além das questões acima suscitadas, as emendas também se revestem do vício de inconstitucionalidade. De fato, conforme preceitua o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. In verbis:



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido é o disposto no art. 164, § 3º, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, (...):

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

A previsão constitucional é adequada, posto que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal e o art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Assim, garante-se a harmonização e a compatibilidade entre os instrumentos orçamentários. In verbis:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Estabelecer disposições destoantes entre as leis orçamentárias não apenas contraria o interesse público, mas também afronta a ordem constitucional reguladora das finanças públicas.

É justamente nesse sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ALTERAÇÃO POR EMENDA PARLAMENTAR. INCOMPATIBILIDADE COM LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. (...) 3. Embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas a fim de alterar as previsões contidas no projeto de lei do orçamento anual, somente o pode fazer com observância ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e limitada às hipóteses de correção de erros ou omissões ou relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei, hipótese que não se viu nos autos. (...) (TJ-ES - ADI: 00117847720208080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/08/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/08/2021).

2. Conclusão

Diante dos fundamentos lançados acima, apesar dos elevados propósitos dos Excelentíssimos Parlamentares, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 814/2022, especificamente no que tange às emendas:

I) Emendas nº 263, 264, 265, 268, 272: Ofensa ao Interesse Público, aos artigos 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual;

II) Emenda nº 261 e 266: Ofensa ao art. 43, inciso II, alínea “e” da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022, aos artigos 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 21/2023, aposto ao autógrafo oriundo do Projeto de Lei N.º 814/2022 – Mensagem N.º 16/2023 para a emissão do devido parecer jurídico quanto as emendas ora vetadas.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre



todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador do Estado somente pode vetar projetos de leis com base na inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese o Governador do Estado embasado em parecer da Procuradoria Geral do Estado, baseou-se as razões do veto na inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas emendas, os quais contrariam os preceitos do aos artigos 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual, bem como o artigo 43, inciso II, alínea “e” da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022 – LDO/2023.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o Veto Parcial não merece prosperar, pelos argumentos abaixo expostos.

A luz da Constitucionalidade, a CRFB/88, em seu artigo 24, incisos I e II, dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito financeiro e orçamento público, razão pela qual o Estado de Mato Grosso pode legislar sobre o tema, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Salienta-se que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

“Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

Além disso, as emendas estão de acordo com o artigo 25, inciso II, artigo 39, e o artigo 164 da CE/MT, que assim dispõem:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.”

Dito isso, ousamos discordar do Senhor Governador do Estado, pois não se vislumbra quaisquer óbices as referidas as emendas, já que estas aperfeiçoam o texto legal, sendo elaboradas de acordo com o disposto no artigo 166, § 3º, e 165, § 2º, da Constituição Federal e aos artigos 164, § 3º, e 162, § 2º, da Constituição Estadual, sendo que, remanejamentos proporcionam atendimento as demais demandas do Estado de Mato Grosso, não havendo em que se falar em conflito com a LDO/2023.

Com relação às emendas 263, 264, 265, 268, 272, conforme se observa das razões do veto, as mesmas ainda têm por fundamento contrariedade ao interesse público, referidas razões devem ser analisadas pela Comissão de mérito competente, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.



Por conta disso, opinamos pela **derrubada** do veto com relação as emendas **261, 263, 264, 265, 266, 268 e 272**, com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 21/2023 com relação as emendas **261, 263, 264, 265, 266, 268 e 272**.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 21/2023 – Mensagem N.º 16/2023 – Parecer n.º 172/2023
Reunião da Comissão em <u>07 / 03 / 2023</u>
Presidente: Deputado <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dr. Eugenio</u>

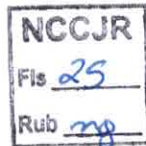
Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 21/2023 com relação as emendas 261, 263, 264, 265, 266, 268 e 272 .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Parcial Nº 21/2023 – MSG 16/2023		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto parcial com relação as emendas n.ºs 261, 263, 264, 265, 266, 268 e 272.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação